

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo nº 402/2026 – Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos permanentes, incluindo computador com placa de vídeo dedicada, notebooks, kit de lentes profissionais e adaptador, caixa de som com bateria, aparelhos de ar-condicionado, fragmentadoras de papel, televisão Smart, frigobares, scanners de mesa, tablets, ventilador de parede e aparelhos telefônicos com e sem fio, destinados ao atendimento das necessidades administrativas e operacionais de Departamentos da Câmara Municipal de Lorena.

Interessado: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 09.015.414/0001-69, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos permanentes destinados à modernização da infraestrutura tecnológica, administrativa e operacional da Câmara Municipal de Lorena.

A insurgência limita-se ao **Item 07 – Fragmentadora de Papel**, especificamente quanto às exigências constantes do Termo de Referência relativas:

- a) à capacidade mínima do cesto coletor de 35 litros;
- b) ao funcionamento contínuo mínimo de 02 (duas) horas;
- c) à alegada incompatibilidade entre as especificações exigidas e o valor estimado da contratação.

Sustenta a impugnante que tais exigências restringiriam a competitividade e poderiam ocasionar o fracasso do certame, requerendo a revisão das especificações ou o cancelamento do item para futura licitação.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

Nos termos do item 22.2 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo editalício, razão pela qual deve ser conhecida.

Da Legitimidade

A impugnante atua no ramo relacionado ao objeto licitado, possuindo legitimidade para apresentar impugnação ao instrumento convocatório.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, a impugnação merece conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que compete à Administração Pública definir adequadamente o objeto da contratação, especificando as características necessárias para atendimento do interesse público, observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência constitui etapa integrante do planejamento da contratação, oportunidade em que são identificadas as necessidades da Administração e definidas as características mínimas indispensáveis ao objeto pretendido.

Não cabe ao particular substituir-se à Administração na definição das necessidades institucionais ou impor a adoção de especificações compatíveis exclusivamente com os equipamentos por ele comercializados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração possui margem de discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, desde que exista justificativa relacionada ao interesse público e não haja demonstração de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, eventual inconformismo comercial do fornecedor não se confunde com vício de legalidade do edital.

ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

I – Da capacidade mínima do cesto coletor

O Termo de Referência estabelece a exigência de cesto coletor tipo container com capacidade mínima de 35 litros.

A impugnante sustenta que equipamentos com cestos de aproximadamente 30 litros seriam mais compatíveis com o valor estimado da contratação.

Entretanto, não foi apresentada qualquer prova técnica capaz de demonstrar que a especificação impugnada inviabiliza a competição ou restringe indevidamente o universo de potenciais fornecedores.

A alegação encontra-se amparada apenas em afirmações genéricas e em referência a modelo específico comercializado pela própria impugnante.

A mera existência de equipamentos com características inferiores não impõe à Administração a obrigação de reduzir as especificações definidas para atendimento de suas necessidades.

A exigência de capacidade mínima superior está relacionada ao aumento da autonomia operacional do equipamento, à redução da frequência de descarte de resíduos e à melhoria da eficiência administrativa, não havendo demonstração de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

II – Do funcionamento contínuo por duas horas

O edital exige funcionamento contínuo mínimo de 02 (duas) horas.

A impugnante argumenta que equipamentos de mercado normalmente operariam por períodos inferiores, sugerindo a redução para aproximadamente 40 minutos.

Todavia, novamente não foi apresentada pesquisa de mercado abrangente, estudo técnico ou documento idôneo demonstrando que a exigência seria incompatível com a realidade do mercado fornecedor.

A Administração possui prerrogativa de exigir equipamentos com maior robustez e desempenho quando tais características se mostrarem adequadas ao atendimento de suas necessidades operacionais.

A pretensão da impugnante visa substituir a especificação definida pela Administração por especificação compatível com determinado modelo comercial, circunstância que não encontra respaldo jurídico.

Não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

III – Da alegada incompatibilidade com o valor estimado

A impugnante sustenta que as especificações constantes do edital seriam incompatíveis com o valor estimado de R\$ 4.500,00 por unidade.

Todavia, inexistem nos autos qualquer demonstração objetiva de erro na pesquisa de preços realizada pela Administração.

A simples discordância do fornecedor quanto ao valor estimado não é suficiente para invalidar a pesquisa mercadológica realizada durante a fase de planejamento.

A impugnante também não apresentou levantamento de mercado abrangente, cotações comparativas ou elementos técnicos aptos a demonstrar eventual inexequibilidade da estimativa adotada.

Portanto, não há elementos concretos que autorizem a revisão da pesquisa de preços ou das especificações técnicas estabelecidas.

DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Importante destacar que a impugnante não demonstrou:

- existência de direcionamento a marca específica;
- existência de fabricante único;
- impossibilidade de atendimento por outros fornecedores;
- incompatibilidade objetiva das exigências com o mercado;
- ilegalidade das especificações técnicas.

Ao contrário, suas alegações revelam mera divergência comercial acerca das características escolhidas pela Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que a competitividade não exige a adequação do edital a todos os produtos existentes no mercado, mas apenas a inexistência de restrições indevidas ou injustificadas.

No presente caso, não se vislumbra qualquer elemento capaz de caracterizar restrição indevida à competitividade.

DA NECESSIDADE OU NÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Diante da ausência de demonstração de ilegalidade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, não há fundamento técnico ou jurídico para alteração das especificações constantes do Termo de Referência.

Consequentemente, não se verifica necessidade de:

- retificação do edital;
- republicação do instrumento convocatório;
- redesignação da sessão pública;
- suspensão do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda., por tempestiva, para, no mérito, OPINAR PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e respectivos anexos.

Entendo não ter sido demonstrada qualquer ilegalidade, direcionamento, restrição indevida à competitividade ou vício capaz de justificar a alteração das especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Assim, **opino pela manutenção integral do edital e pelo regular prosseguimento do certame na data previamente designada**, observadas as demais formalidades legais.

É a manifestação.

Lorena, 15 de junho de 2026.

Henry Wilson Braga de Siqueira
Pregoeiro

Gilberto Luiz de Campos
Equipe de Apoio

Adriane Patricia Ramos Capucho
Equipe de Apoio

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ratifico a decisão proferida, publique-se.

Dra. Élide do Amaral Vieira
Presidente
Câmara Municipal de Lorena